

## **PARECER N°322/CITE/2022**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 1433-FH/2022**

### **I – OBJETO**

**1.1.** Por correio eletrónico datado de 28.04.2022 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

**1.2.** Por documento datado de 03.03.2022 e rececionado na entidade empregadora em 08.03.2022 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com 9 meses de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre entre as 8h00 e as 16h00.

**1.4.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.5.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio eletrónico datado de 01.04.2022.

**1.6.** Do processo remetido à CITE não consta apreciação à intenção de recusa.

**1.7.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora datado de 03.03.2022 e rececionado pela entidade empregadora em 08.03.2022, contém todos



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

**1.8.** Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 8, alínea a) do artigo 57º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve comunicar ao/à trabalhador/a, por escrito, a sua decisão, no prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, sendo que se não o fizer - comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a recepção do pedido – considera-se que o empregador aceita o pedido nos seus precisos termos.

**1.9.** O prazo para comunicar à trabalhadora a sua decisão de recusar o pedido terminou, no caso concreto, no dia 28.03.2022, sendo que a entidade empregadora só remeteu à trabalhadora a sua decisão de recusar o pedido em 01.04.2022.

**1.10.** Por outro lado, a entidade empregadora excedeu igualmente o prazo previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, porquanto detinha até ao dia 11.04.2022 para remeter o processo à CITE e só o fez em 28.04.2022, 17 dia após o decurso do prazo.

**1.11.** Assim, atento o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que determinam que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a recepção do pedido, ou, não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.12.** Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 11 DE MAIO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**